



## GABINETE DA VEREADORA DAVINA

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2024



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER.

Autora: Davina Kelen R. C. dos Santos

A Câmara Municipal de Tucumã, Estado do Pará, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de enfrentamento ao assédio e violência política contra a mulher no âmbito do Município de Tucumã – PA.

**Art. 2º** Constituem objetivos da Política Municipal de Combate à Violência Política de enfrentamento ao assédio e violência política contra a mulher:

- I. Combate ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres que tenham o condão de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;
- II. Conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleçam o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres;
- III. Incentivar o respeito às mulheres, nas esferas da administração pública e parlamento municipal;
- IV. Assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres.

**Art. 3º** Para os efeitos da presente Lei, considera-se violência política contra a mulher, toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar, restringir, constranger ou humilhar a mulher no exercício de seus os direitos políticos.

- I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;
- II – perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;
- III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;
- IV – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua

Davina Kelen R. C. dos Santos



atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

**Parágrafo único** – Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou proposição legislativa apresentada.

**Art. 4º** São exemplos de condutas de violência política contra a mulher:

- I. Ameaças às candidatas, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave;
- II. Interrupções frequentes de fala em ambientes políticos, impedimento para usar a palavra e realizar clara sinalização de descrédito;
- III. Desqualificação, ou seja, indução à crença de que a mulher, não possui competência para o exercício da atividade política;
- IV. Violação da sua intimidade, por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e Fake News;
- V. Difamação de candidata/parlamentar mulher, atribuindo a tal pessoa fatos que sejam ofensivos a sua reputação e a sua honra;
- VI. Não permitir indicação de mulheres, como titulares em comissões, nem líderes de bancadas, líderes de partidos ou relatoras de projetos importantes;
- VII. Questionamentos sobre sua aparência física e forma de vestir com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- VIII. Questionamentos sobre suas vidas privadas, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, maternidade e raça com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- IX. Estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;
- X. O ato de o homem não reconhecer a opinião política de uma mulher, ou insistir que esta não tem capacidade de compreender o que está sendo debatido, reforçando uma posição de superioridade intelectual sobre as mulheres.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos referidos no art. 2º, o Poder Público Municipal poderá:

- I. Promover anualmente, preferencialmente no mês de outubro, campanha para alertar sobre os principais tipos de violência contra mulheres, no contexto das eleições municipais;
- II. Criar, tanto os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, canais de atendimentos de denúncia ao Assédio e Violência Política contra a mulher;
- III. Criar, tanto o Poder Executivo e o Legislativo Municipal, mecanismos administrativos de apuração das denúncias recebidas, procedimento a ser regulamentado através de Decreto próprio;
- IV. Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades competentes a ocorrência de casos de Assédio e Violência Política contra a mulher.

Dobina Kelen B. J. S. de



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tucumã, 05 de abril de 2024.

*Davina Kelen R. dos Santos*

**Davina Kelen R. Curcino dos Santos**

Vereadora – MDB

E-mail: [davinakelen@yahoo.com.br](mailto:davinakelen@yahoo.com.br)

WhatsApp: (94) 99165-9223.

**JUSTIFICATIVA**

Prezados (as) parlamentares,

Incluso, encaminho à apreciação da Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de enfrentamento ao assédio e violência política contra mulher, e dá outras providências.

Crime reconhecido em lei há dois anos no Brasil, a violência política de gênero é um dos assuntos mais levados à mídia.

Desrespeito dentro e fora dos locais de trabalho, muitas mulheres são vítimas de perseguição, ameaças contra a própria vida, e até são mortas por exercerem o cargo que estão. A violência política compreende atos físicos, ameaças ou de intimidação psicológica e/ou discriminatória praticados com objetivo de tirar a vida, agredir, ameaçar, ofender ou limitar e ilegitimamente, o pleno desenvolvimento e a participação política de representantes eleitas e pré-candidatas, bem como de desestabilizar e afetar o funcionamento legítimo e regular das instituições e serviços públicos, comprometendo valores fundamentais de funcionamento democrático da sociedade política.

Em 2022, ano de eleição, o Brasil registrou sete casos a cada 30 dias. No ano de 2023, ao completar dois anos da lei contra a violência de gênero, foram 124 casos em todo o país que estão sendo acompanhados.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será, ao final, deliberado e aprovado na forma regimental.

Desta forma, pelas razões e motivos declinados, solicito dos Nobres Vereadores desta Casa, a aprovação do Projeto.

Câmara Municipal de Tucumã, 05 de abril de 2024.

**Davina Kelen R. Curcino dos Santos**

Vereadora – MDB

E-mail: [davinakelen@yahoo.com.br](mailto:davinakelen@yahoo.com.br)

WhatsApp: (94) 99165-9223.